

## RESOLUÇÃO SENAI/CR N° 005/2024

**“Aprovação da Proposição SENAI/N° 005/2024 de Credenciamento dos Cursos Técnicos e da Unidade Integrada do Juruá para a oferta de Certificação Profissional em Cursos de Qualificação.”**

O Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) de Rio Branco – Acre, de acordo com o Art. 20 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, com a redação dada pela Lei n° 12.816, de 5 de junho de 2013, e com o regulamento aprovado pela Resolução n° 11 do Conselho Nacional do SENAI, de 25 de março de 2015.

**CONSIDERANDO** a Proposição N° 005/2024, de Credenciamento dos Cursos Técnicos, e autorização de Credenciamento da Unidade Integrada do Juruá para a oferta de Certificação Profissional em Cursos de Qualificação;

**CONSIDERANDO** o que ficou decidido na centésima octogésima sexta (186ª) Reunião Ordinária do Conselho Regional do SENAI-DR/AC, realizada no dia 07 de junho de 2024,

### RESOLVE:

1. Aprovar a PROPOSIÇÃO N° 005/2024, de autorização de funcionamento de Cursos Técnicos de Nível Médio na unidade de Ensino **Escola SENAI Cel. Auton Furtado**, localizada a Avenida Epaminondas Jacome n° 1.260, bairro Cadeia Velha, Rio Branco-Acre, CEP n° 69.908-420, a ofertar o **Curso Técnico em Eletromecânica**, na área de Metalmeccânica e no eixo tecnológico de Controle e Processos Industriais, na modalidade Presencial;

2. Aprovar a PROPOSIÇÃO SENAI N° 005/2024, de autorização de funcionamento de Curso Técnico no **Instituto SENAI de Tecnologia Madeira e Móveis Carlos Takashi Sasai**, localizado na BR 364 KM 05, Lote 06, Zona B, Setor 7, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco –Acre, CEP n° 69.69.917-200, a ofertar o **Curso Técnico em Energias Renováveis**, na área de Energia Renováveis de Geração de Energia Elétrica, no eixo tecnológico de Controle e Processos Industriais, na modalidade Presencial;

3. Aprovar a PROPOSIÇÃO SENAI N° 002/2024, de autorização de Credenciamento da **Unidade Integrada SESI SENAI Juruá**, localizada na Rua Afonso Pena n° 910, bairro AABB, Cruzeiro do Sul – Acre, CEP n° 69.980-000, a para proceder com o processo de Certificação Profissional de Qualificação Profissional;

4. Autorizar a Certificação Profissional do curso de **Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica**, na área de Energia – GTD, no eixo tecnológico de Controle e Processos Industriais.

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se nos *sites* dos Departamentos Regionais e Nacional e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 07 de junho de 2024.

  
**José Adriano Ribeiro da Silva**  
Presidente do Conselho Regional do SENAI/AC

**PROPOSIÇÃO SENAI/Nº 005/2024**

Senhor Presidente do Conselho Regional do SENAI,

O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), no exercício de suas atribuições, legais, regulamentares e regimentais, conforme o disposto no Art. 34, letras “e” e “j” do Regimento aprovado pelo Decreto 494 de 10/01/62, atualizado pelo Decreto nº 6.635, de 05/11/2008,

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei nº 11.513/2011 que no seu Art. 20, estabelece que “Os serviços nacionais de aprendizagem possam integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior e respectivo Departamento Regional da Entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 37/2015 que aprova o regulamento para o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito do SENAI: e

**CONSIDERANDO** as diretrizes do Departamento Nacional para autorização do Processo de Certificação Profissional e o Guia de Autonomia;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Credenciamento de Cursos Técnicos e de Certificação Profissional do SENAI/AC,

PROPÕE que Vossa Senhoria submeta à aprovação do Conselho Regional do SENAI, o Credenciamento do Curso Técnico em Energias Renováveis e Técnico em Eletromecânica, bem como, autorização para o Credenciamento da Unidade Integrada SESI e SENAI no Juruá, para o proceder com o Processo de Certificação Profissional dos Cursos Técnicos, conforme Proposta anexa.

Rio Branco, 04 de junho de 2024.

  
**João César Dotto**  
Diretor Regional do SENAI-DR/AC

## PROPOSTA DE CREDENCIAMENTO DE CURSOS TÉCNICOS E DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

### 1. AUTORIZAÇÃO CRIAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS

A proposta tem por objetivo aprovar o funcionamento de Cursos de Técnico de Nível Médio a serem ofertados pelas Unidades de Ensino Escola SENAI Cel. Auton Furtado, Instituto SENAI de Tecnologia Madeira e Móveis Carlos Takashi Sasai na **modalidade presencial** e o credenciamento de Unidade Integrada SESI SENAI Juruá para a oferta de **Certificação Profissional**.

#### DEPARTAMENTO REGIONAL DO ACRE

##### 1.1. Sede Mantenedora

Casa da Indústria – Av. Ceará nº 3727 – 7º BEC. CEP: 69.907-000 – Rio Branco – Acre  
Fone/PABX (68) 3212-4251 / 3212-4252

##### 1.2 Unidades de Ensino

**Escola SENAI Cel. Auton Furtado**, localizada na Av. Epaminondas Jácome, 1.260, Bairro Cadeia Velha, Rio Branco – Acre.

**1.3 Instituto SENAI de Tecnologia Madeira e Mobiliário Carlos Takashi Sasai**, localizado na BR 364-KM 05, Lote 06, Zona B, Setor 7, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco – Acre.

**1.4 Unidade Integrada SESI/SENAI no Juruá**, localizado na Rua Afonso Pena, nº 910, Bairro AABB, Cruzeiro do Sul – Acre.

### 2. TÍTULO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

#### 2.1 Técnico em Eletromecânica

**Eixo Tecnológico:** Controle e Processos Industriais

**Área Tecnológica:** Metalmecânica - Mecânica

**Segmento Tecnológico:** Fabricação de Máquinas e Equipamentos

#### 2.2 Técnico em Energias Renováveis

**Eixo Tecnológico:** Controle e Processos Industriais

**Área Tecnológica:** Energias Renováveis

**Segmento Tecnológico:** Geração de energia elétrica

### 3. QUADRO DE VAGAS

CURSO	QUANTIDADE DE VAGAS POR TURMA
Técnico em Energias Renováveis	80
Técnico em Eletromecânica	80

#### 4. CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Autorizar o processo de Certificação Profissional que visa identificar, avaliar e validar formalmente os saberes e competências profissionais, desenvolvidos em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e trabalho, com objetivo de promover o acesso, a permanência e/ou a progressão no mundo do trabalho e na educação, tendo como referência o perfil profissional de conclusão dos planos de cursos da educação profissional técnica de nível médio, autorizados pelo Conselho Regional do SENAI Acre, para obtenção de diploma de técnico.

A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica e será ofertada na seguinte modalidade:

- **Certificação de Qualificação Profissional:** correspondente a curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional constante do catálogo nacional de cursos de qualificação profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC;
- **Certificação Técnica:** correspondente a curso técnico de nível médio constante do catálogo nacional de cursos técnicos, mantido pelo MEC, para trabalhadores jovens e adultos possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio;

#### 5. REFERENCIAL LEGAL PARA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, Lei nº 9.394/1996**, estabelece, em seu art. 41 que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”. O espírito da Lei é o de assegurar aos trabalhadores jovens e adultos a possibilidade de ter reconhecidos os saberes construídos em sua trajetória de vida, atribuindo-lhes valor igualmente educativo ao que se aprende na escola e abrindo horizontes para um permanente aperfeiçoamento tanto horizontal (formação continuada) quanto verticalmente, ao acessar outros níveis de ensino.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, faz a seguinte manifestação sobre a matéria, por meio do **Parecer CNE/CEB nº 11/2012 (BRASIL, 2012a) e da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 (BRASIL, 2012b), em seus arts. 35, 36, 37 e 40:**

Art. 35. § 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de

conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

[...] IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

[...]

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

[...] § 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

[...] II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC; [...]

Ainda nas bases legais, o **Parecer CNE/CEB nº 40/2004** (BRASIL, 2004) trata das normas para a execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Por outro lado, a **Lei nº 11.892/2008** (BRASIL, 2008), que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, estabelece, em seu art. 2º, que:

[...] no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

A **Lei nº 12.513/2011**, que cria o PRONATEC, inclui os serviços nacionais de aprendizagem no sistema federal de ensino e concede autonomia pedagógica para oferta de cursos e processos de certificação profissional àquelas instituições.

Tal base legal possibilita a validação dos saberes adquiridos pelos jovens e adultos em trajetórias de vida e de trabalho, com respaldo em uma concepção de gestão comprometida com os ditames sociais, com o intuito de ampliar a função social das redes e instituições de educação profissional e tecnológica.

E, ainda, o **Conselho Nacional da CNI** publica a **Resolução nº 37/2015** que aprova o regulamento para o desenvolvimento de processos de certificação profissional no âmbito do SENAI.

Neste sentido, o Departamento Regional do SENAI do Acre visando à ampliação de suas ações para atendimento a comunidade e a demanda industrial, bem como, promover a inclusão social, apresenta esta proposta projeto para análise e aprovação de credenciamento para as escolas vinculadas a entidade mantenedora SENAI a proceder a certificação de competências profissionais para obtenção de diploma de técnico de nível médio nas habilitações técnicas autorizadas pelo Conselho Regional do SENAI Acre.

## 6. TÍTULO DA QUALIFICAÇÃO - PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CURSO	PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO
Eletricista de Redes de Distribuição de Energia Elétrica	Executar serviços técnicos comerciais e processos de construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica seguindo Legislação, Procedimentos e Normas Técnicas, de Qualidade, de Segurança, Saúde e Sustentabilidade

## 7. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Todos os cursos que serão ofertadas as Certificação Profissional possuem instalações e equipamentos compatíveis e adequados para a realização dos exames práticos.

**8. EQUIPE TÉCNICA**

A equipe técnica que participa do processo de Certificação Profissional será composta de membros das Unidades Operacionais, de acordo com quadro abaixo:

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Coordenadores Pedagógicos e/ou Técnicos	Atua no acolhimento, na organização da aplicação das provas escritas e práticas e na entrega de resultados. Atua na validação das provas escritas e práticas e na validação dos resultados obtidos nas provas escritas e práticas
Docente(s) avaliador (es):	Atua na aplicação e na correção das provas escritas e práticas
Pessoal de apoio/suporte técnico	Atua na preparação prévia e na organização posterior dos ambientes e materiais para as provas escritas e práticas
Pessoal de apoio administrativo:	Atua na inscrição, nas atualizações cadastrais, nos registros de resultados e na expedição de documentos.